

Acórdão: 17.692/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116921.97
Impugnante: Claudia's Modas Ltda
Proc. S. Passivo: Maria Terezinha de Carvalho Rocha/Outros
PTA/AI: 02.000210329-78
Inscr. Estadual: 367.822755.00-20
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA. Constatado, mediante diligência na empresa, a entrada de mercadoria desacobertada, à vista da existência de notas fiscais, consignando destinatário bloqueado, caracterizando a inidoneidade prevista no art. 39, § 4º, inciso II, “a”, da Lei 6763/75, por conter informações que não correspondem à real operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante diligência fiscal na empresa, de entrada de mercadorias com notas inidôneas, por conter informações que não correspondem à real operação, nos termos do artigo 39, § 4º, inciso II, “a”, da Lei 6763/75, pelo que se exige ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da mesma Lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/53, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/65.

DECISÃO

O Lançamento em análise trata da imputação fiscal feita à Autuada de ter promovido a entrada de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal face a constatação de terem sido realizadas operações com documentos fiscais inidôneos, encontrados em sua posse.

Importante observar o fato de que, em diligência no estabelecimento da empresa, à Avenida Darcy Vargas nº 260, LJ 101, em Juiz de Fora/MG, o Fisco apreendeu, por meio do Termo de Apreensão e Depósito – TAD nº 014595 (fls. 02) as Notas Fiscais objeto deste Auto de Infração:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Nota Fiscal nº 041815 (fls. 06), de 17.05.05, emitida pela empresa S.A. Fábrica de Tecidos São João Evangelista, Inscrição Estadual em Minas Gerais nº 367.021500.0014;

- Notas Fiscais 002455 (fls. 07) e 002456 (fls. 08), de 20.07.05, emitidas por Medtêxtil Importação e Exportação Ltda., Inscrição Estadual no Espírito Santo nº 082.245.88-6.

Das referidas notas fiscais consta como destinatário “C S Confeccões Ltda.”, com atividades suspensas pelo Fisco por inexistência do estabelecimento no endereço cadastral, conforme consta das telas do “SICAF” de fls. 18/19.

Infundadas as alegações da Impugnante de que as empresas haviam remetido peças de tecidos para o corte e confecção, e estas aguardavam o momento para início da prestação dos serviços, contraditas pela “Natureza da Operação” constante dos documentos fiscais, e diante do fato de que de tais notas fiscais não constava a Autuada como destinatária.

Assim o Fisco considerou as Notas Fiscais acima relacionadas inidôneas por conter informações que não correspondem à real operação, nos termos dispostos no artigo 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75, bem como desacobertas as mercadorias nelas discriminadas, a teor do art. 149, inciso I do RICMS/02, vigente à época:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

Diante do desacobertamento fiscal das operações realizadas, correto o Fisco em emitir o Auto de Infração e exigir o ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no Art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Constatou-se, também, que a Autuada é reincidente na prática de irregularidades penalizadas pelo Art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, conforme telas do SICAF, constantes de fls. 27/34, o que legitima a exigência da majoração da referida multa em 100% (cem por cento), nos termos do § 7º, do art. 53 da mesma Lei, que dispõe:

Art. 53 - ...

...

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será morada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em **100% (cem por cento)**, nas subseqüentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação da Autuada de desproporcionalidade da Multa Isolada, que caracteriza confisco, deixa de ser apreciada diante da limitação disposta no artigo 88, da CLTA/MG.

Demais alegações apresentadas pela Autuada não elidem o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Francisco Alves (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 09/08/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator